



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002.492/90-33
Recurso nº. : 015.105
Matéria: : PIS DEDUÇÃO – Exercício de 1988
Recorrente : ROBERT BOSCH LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 26 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 101-92.588

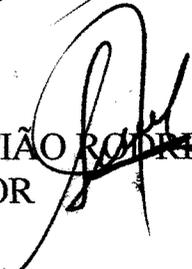
I.R.P.J. – PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. -
PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo
instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz,
da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do
suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à
exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à
contribuição para o Programa de Integração Social - PIS aplica-se,
por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ROBERT BOSCH LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

Processo nº. : 10830.002.492/90-33
Acórdão nº. : 101-92.588

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

RELATÓRIO

ROBERT BOSCH LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 45.990.181/0001-89, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 127/144, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

“Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 14/29, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“PIS/DEDUÇÃO – EXERCÍCIO 1988
DECORRÊNCIA: Traslada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal relativo ao IRPJ.
EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”

Cientificado dessa decisão em 21 de dezembro de 1997, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 21 de janeiro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1988, ano-base de 1987, com reflexo na exigência da contribuição para o PIS.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 116.638, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-92.557, de 24 de fevereiro de 1999, assim ementado:

"I. R. P. J. – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - Até o advento da Lei nº 8.981/95, todos os créditos, exceto aqueles com garantia real e os decorrentes de operações realizadas com reserva de domínio ou com alienação fiduciária em garantia, integram a base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa

PIS SOBRE A EXPORTAÇÃO. – DEDUÇÃO. – CORREÇÃO MONETÁRIA. – ADMISSIBILIDADE. – A incorreta apropriação contábil do valor recolhido a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, incidente sobre o faturamento decorrente da exportação de produtos manufaturados, não implica perda do direito ao benefício previsto no artigo 10 do Decreto-lei nº 2.303, de 1986, uma vez corrigido, atempadamente, o equívoco verificado. A fruição do favor fiscal, mediante dedução do Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica, é efetivado pelo seu valor monetariamente atualizado.

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

9

Processo nº. : 10830.002.492/90-33
Acórdão nº. : 101-92.588

Sala das Sessões - DF, 26 de fevereiro de 1999.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

Processo nº. : 10830.002.492/90-33
Acórdão nº. : 101-92.588

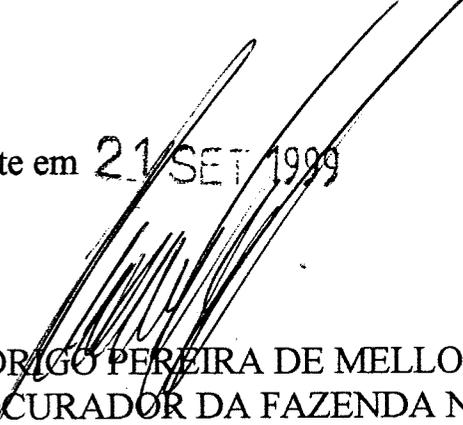
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 20 SET 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 21 SET 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL